



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Competem à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade, o pagamento da subvenção econômica e a transparência ativa das informações relativas à execução desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento.”

“**Art. 9º-1.** A ANP manterá portal eletrônico de transparência, de acesso público e gratuito, com atualização mensal, contendo, no mínimo:

I – por empresa habilitada e por região, os volumes habilitados, os volumes validados, os valores requeridos, os valores pagos, os valores glosados, o preço de referência aplicável e a diferença apurada para fins de cálculo da subvenção econômica;

II – por empresa habilitada e por região, a identificação do período de apuração, da data de pagamento e da metodologia de cálculo adotada;

III – por região, a estimativa de repasse da subvenção ao mercado interno, com indicação expressa da metodologia, das premissas e das limitações do cálculo;

IV – as receitas arrecadadas com o imposto de exportação de que tratam os arts. 10 e 12, discriminadas, no mínimo, por produto, por região e por período de apuração, e, quando juridicamente possível, por empresa;

V – o saldo acumulado da subvenção econômica, o montante já executado e o saldo remanescente em relação ao limite previsto no art. 2º;



VI – nota técnica mensal da ANP com avaliação fundamentada sobre a manutenção, revisão ou extinção do programa, considerados seus efeitos sobre abastecimento, modicidade de preços e repasse ao mercado interno.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser divulgadas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, em formato aberto, legível por máquina e apto a tratamento automatizado.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a ANP poderá solicitar e receber da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Comércio Exterior, do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz e de outros órgãos e entidades da administração pública federal as informações necessárias à consolidação e divulgação dos dados.

§ 3º A divulgação das informações observará a proteção de dados pessoalmente identificáveis e o sigilo fiscal, comercial e empresarial legalmente protegido, sem prejuízo da publicidade dos valores de subvenção econômica pagos com recursos públicos e da divulgação agregada sempre que a individualização não for juridicamente cabível.

§ 4º O portal deverá manter série histórica, versão metodológica, identificação das bases de dados utilizadas e mecanismo de pesquisa por empresa, região e período.

§ 5º O regulamento disporá sobre os padrões de interoperabilidade, auditoria, rastreabilidade e integridade das informações divulgadas nos termos deste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.340, de 2026, ao instituir mecanismo de transparência ativa, periódica e padronizada sobre a execução da subvenção econômica ao diesel e sobre o imposto de exportação a ela associado. A própria Exposição de Motivos afirma que a MP foi concebida em caráter emergencial para responder a um choque recente no



mercado internacional de petróleo e combustíveis, com o objetivo de mitigar seus efeitos econômicos e sociais sobre o mercado doméstico. Também registra que a subvenção busca interromper ou atenuar a transmissão do choque ao consumidor final, enquanto o imposto de exportação sobre o diesel pretende evitar arbitragem e assegurar que o benefício se traduza em disponibilidade e modicidade no mercado interno.

Se a medida possui fundamento emergencial, impacto fiscal relevante e finalidade expressa de estabilização do abastecimento e dos preços, é indispensável que sua execução seja acompanhada por publicidade tempestiva e verificável. A Exposição de Motivos ainda informa que os instrumentos são coordenados entre si, que a subvenção está limitada a R\$ 10 bilhões e que seus efeitos devem ser considerados no acompanhamento fiscal do exercício. Isso reforça a necessidade de um portal público que permita ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade acompanhar, mês a mês, volumes beneficiados, valores pagos, preço de referência, receitas arrecadadas e evidências de repasse ao mercado interno.

O estudo da Empresa de Pesquisa Energética – EPE sobre experiências internacionais em mecanismos de suavização de preços informa que a publicação foi elaborada justamente para aumentar a disponibilidade de informações, favorecendo a tomada de decisão no setor de energia. O mesmo estudo observa que os preços domésticos de combustíveis são fortemente influenciados por preços do petróleo, câmbio, custos logísticos e tributação ou subsídios, e que, em contextos de elevada volatilidade, diferentes países recorrem a instrumentos de estabilização.

Nos registros gerais do estudo, a EPE também ressalta que a operacionalização de mecanismos de estabilização deve atentar para o risco de contingenciamento de recursos, para o descasamento temporal entre o fato gerador da compensação e a efetiva disponibilização financeira, bem como para a sustentabilidade das reservas e o prazo final da iniciativa. Tais preocupações são diretamente atendidas pela criação de um portal de transparência com atualização mensal, série histórica, memória metodológica e avaliação técnica sobre a manutenção ou extinção do programa.



A presente emenda, portanto, não altera a finalidade da Medida Provisória. Apenas lhe agrega governança, rastreabilidade, controle social e previsibilidade, reduzindo o risco de conflito entre política energética, execução orçamentária e tributação extraordinária, além de qualificar o debate legislativo e regulatório sobre a continuidade da medida.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

